

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.590/16/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000026294-27
Recurso de Revisão: 40.060140166-69
Recorrente: 1ª Câmara de Julgamento
Recorrido: Ramez Antônio Junior
Coobrigada: Paula Borlido Haddad
CPF: 875.286.146-53
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Restabelecidas as exigências fiscais.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Imputação fiscal de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei. Reformada a decisão anterior.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ITCD sobre a doação de bem móvel (numerário) recebida pelo Autuado ora Recorrido, no ano de 2010, conforme informação repassada à SEF/MG pela Receita Federal do Brasil em 06 de março de 2012.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e, pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), Multa Isolada prevista no art. 25, todos da Lei nº 14.941/03.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária o donatário, como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03), e a doadora na condição de responsável tributário (art. 21, inciso III da citada lei).

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.076/16/1ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 1ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que esta decisão engloba o reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 c/c o parágrafo único do art. 168, todos do RPTA.

Ressalta-se que os fundamentos expostos, em parte, no voto vencido do Conselheiro Marco Túlio da Silva foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, salvo pequenas alterações e acréscimos necessários.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de ITCD sobre a doação de numerário recebida pelo Recorrido no exercício de 2010.

Exigência do ITCD, da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Segundo os Autuados, ora Recorridos, os valores doados são decorrentes de poupança iniciada pelo casal em 2006, ano do casamento, e como tal adquiridos na constância do casamento, então sob o regime de comunhão parcial de bens e, que no ano de 2010 resolveram dividir entre eles a quantia economizada.

De suma importância para o deslinde da questão a análise quanto aos valores caracterizarem patrimônio individual (bens particulares) de cada cônjuge ou patrimônio comum do casal, uma vez que o primeiro caracteriza doação e implica em fato gerador do ITCD.

Em sessão realizada em 6 de agosto de 2015, a 1ª Câmara de Julgamento exarou medida no sentido de permitir às partes fazerem prova de que a doação inicialmente declarada à Receita Federal do Brasil corresponderia, conforme alegado, mera movimentação financeira entre contas do casal (patrimônio comum). Para tanto requereu a juntada da Declaração de Imposto de Renda dos cônjuges, dos períodos ano base 2006 – exercício 2007 até o ano base 2010 – exercício 2011, como também, outros documentos que comprovassem que os valores transferidos foram auferidos na constância do casamento.

Em resposta à medida os Autuados apresentaram movimentação financeira de uma conta poupança específica, para o período entre 2006 e 2010, com o objetivo de demonstrar que os valores então transferidos tinham lastro em poupança formada na constância do casamento, ou seja, após 2006.

Entretanto, não foram apresentadas as Declarações de Imposto de Renda dos Recorridos do período de 2006 a 2010.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre que conforme dispõe os arts. 1.658 e 1.659 do Código Civil, são excluídos da comunhão, os bens que cada cônjuge possuir ao casar e, mesmo que exista poupança que faça parte do patrimônio do casal, não restou demonstrado o patrimônio individual de cada cônjuge antes do casamento, de forma que pelos elementos dos autos não é possível concluir pela inexistência da doação declarada à Receita Federal do Brasil.

Assim estabelece a legislação relacionada:

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

A única prova constante dos autos é a existência de uma conta poupança na Caixa Econômica Federal (conta nº 054X-X) com grande volume de sua movimentação na constância do casamento.

Ocorre que os depósitos feitos a favor do Recorrido/donatário em 2010 (fls. 22 e 23) não correspondem aos saques na conta nº 054X-X em 2010, além disso, os referidos depósitos/transferências tiveram origem na conta nº 61XX-4, ou seja, a conta nº 054X-X não pode justificar a transferência de valor da conta nº 61XX-4. Além disso, nada se provou em relação ao patrimônio particular da Coobrigada/doadora e do Recorrido/donatário quando do casamento.

Por outro lado, verifica-se que a prova obtida pela Fiscalização nas declarações do imposto de renda do ora Recorrido e da Coobrigada, não é elidida pela mera alegação de que teria ocorrido negócio jurídico diverso (transferência entre contas dos cônjuges de bem comum ao casal), sem a cabal comprovação do alegado.

Frise-se que a alegação de que o imposto lançado nos autos refere-se a situação diversa da declarada doação só poderia ser aceita se acompanhada obrigatoriamente de prova inequívoca da ocorrência de transferência vinculada a bem comum do casal, em específico a demonstração dos bens particulares da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Recorrida/doadora quando do casamento, o que se verificaria em simples análise da Declaração de Imposto de Renda que retrata a posição patrimonial de cada cônjuge anterior ao casamento.

Outra não pode ser a conclusão senão que se trata de efetiva transferência de patrimônio particular por doação, como informado nas DIRPFs transmitidas à RFB pelos Recorridos.

Dessa forma, como as alegações da Defesa não possuem suporte probatório capazes de elidir a acusação posta, além do imposto devido verifica-se a perfeita adequação do tipo descrito na norma que determina a aplicação, *in casu*, das penalidades.

Assim, corretas as exigências fiscais, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Uma vez que o recolhimento do imposto não ocorreu de forma espontânea por parte do Contribuinte, ensejando a ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções

(...)

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Destaca-se que a inclusão da doadora no polo passivo da obrigação tributária deu-se em observância ao disposto no art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe dar provimento. Vencidos os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe negavam provimento, nos termos do acórdão recorrido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Sérgio Adolfo Eliazar de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2016.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Eduardo de Souza Assis
Relator**

T